



PROCESSO Nº 010/2020

ESPÉCIE PROJETO DE LEI nº 007 de 10 de fevereiro de 2020.

INTERESSADO MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

REMETENTE PREFEITO MUNICIPAL RILDSON RABELO VASCONCELOS

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2020, Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MENSAGEM Nº 005/2020.

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

13/02/2020

SECRETÁRIA

Tabuleiro do Norte, 10 de fevereiro de 2020.

À

Exm^a. Senhora

Ver. **CLENILDA CHAVES APRIGIO**

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE

Nesta

Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
	PROTOCOLADO Sob N ^o 4320
Tab. do Norte: 11/02/20 as 08 h. e 29 min	
Responsável	

O Projeto de Lei ora encaminhado a essa Casa Legislativa, dispõe sobre a **REGULAMENTAÇÃO PROCEDIMENTAL SOBRE OS ASPECTOS GERAIS DA CLASSIFICAÇÃO POR FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE-CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em síntese, a proposta elaborada pelo Executivo e encaminhada a apreciação de V. Exas, com a convicção de que receberá o habitual apoio, trata-se da regulamentação do mecanismo de fonte/destinação de recursos oriundo da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, com o recebimento em 31 de dezembro de 2019.

Nesse contexto, os municípios devem observância ao conteúdo já trazido pela Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME, originada do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis.

CONSIDERANDO, que no âmbito do Município de Tabuleiro do Norte-CE, foram instituídos os códigos de natureza de receita e fonte/destinação de recursos por ocasião das Leis nº 1.867, de 29 de Outubro de 2019 (Lei Orçamentária de 2020) e 1.785, de 12 de Novembro de 2018 (Lei Orçamentária de 2019), ambos em consonância com a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19 em dezembro de 2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a serem válidos para os respectivos exercícios, e sendo assim, não houve como



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



prever/instituir uma codificação específica para arrecadação oriunda da repartição dos recursos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal.

CONSIDERANDO, que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação e nesse sentido, por meio da nota técnica acima citada, recomenda-se que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei nº 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma.

CONSIDERANDO que a destinação dos recursos é estabelecida no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019, conforme transcrito abaixo:

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I – Previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

- a) Os fundos previdenciários de servidores públicos;
- b). As contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II – Com investimento.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I – criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



II – Investimento.

CONSIDERANDO, por fim, para que os recursos possam ser utilizados a partir do exercício financeiro de 2020, necessário se faz que seja precedida de autorização legislativa.

Assim, vimos requerer de Vossa Excelência e dos demais Pares desta Egrégia Casa Legislativa a apreciação da presente matéria, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, culminando com a sua aprovação.

Atenciosamente,


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 007/2020,

DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tabuleiro do Norte, os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos, regulamentando a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos de acordo com a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19 em dezembro de 2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º - A contabilização da receita orçamentária oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, foi arrecada na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.90.00 – Outras Transferências da União – Principal, atendendo a orientação constante da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME.

Art. 3º - Atendendo ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, bem como em consonância a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19/12/2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a contabilização da despesa orçamentária por fonte/destinação de recursos custeada com a Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal será considerada “Recursos Ordinários – 1001000000”.

Art. 4º - A transferência de “Recursos Ordinários” oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, quando utilizados para custear despesas em educação e ou saúde, as contabilizações da despesa orçamentária por fonte/destinação desses recursos serão consideradas “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação – 1111000000”, e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde – 1211000000”, respectivamente.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º - A utilização de recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, para custear despesas em saúde e ou educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal conforme estabelecido no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado abrir crédito adicional suplementar ao vigente orçamento para fins de adequar a regular execução das despesas orçamentárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES
CHAVES, em 10 de fevereiro de 2020.


Rildson Rabelo Vasconcelos
Prefeito Municipal



ENCAMINHA A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 007/2020, Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.

Clenilda Chaves Aprígio

CLENILDA CHAVES APRÍGIO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

13 de fevereiro de 2020

Marcos Aurélio de Araújo

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Recebido: ___/___/___



ENCAMINHA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 007/2020, Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.

Clenilda Chaves Aprígio

CLENILDA CHAVES APRÍGIO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

13 de fevereiro de 2020

Raimundo Lucieudo de Sousa SENA

RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Recebido: ___/___/___



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO Nº 08
 20/02/2020



SECRETÁRIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 TABULEIRO DO NORTE – CE.**

REQUERIMENTO Nº 007/2020

Os VEREADORES SIGNATÁRIOS, com amparo no art. 59 da Lei Orgânica do município e art. 125, do Regimento Interno, e considerando a necessidade de uma pronta apreciação, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia, nos termos do § 1º do supra mencionado artigo, em virtude da proposição tratar-se de urgência e interesse público relevante, requerem de V. Exª., após ouvido o Plenário, que seja concedida a **URGÊNCIA ESPECIAL** na apreciação dos PROJETOS:

- ✓ PROJETO DE LEI Nº 006/2020, Concede reajuste de salários aos servidores públicos municipais e dá outras providências;
- ✓ PROJETO DE LEI Nº 007/2020, Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 14 de fevereiro de 2020.

1. Américo de Sá
2. Francisco Furtosa Carneiro
3. Alcides Soares Freire da Silva
4. Cenilda Chaves Apúrgio
5. Alcides Soares Freire da Silva
6. Raimundo Dias Paucônio
7. Francisco Brás de Sá
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020.**

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO REQUERIMENTO Nº 007/2020, SUBSCRITO POR DIVERSOS VEREADORES, que requerem após ouvido o Plenário, que seja concedida a URGÊNCIA ESPECIAL na apreciação dos PROJETOS: PROJETO DE LEI Nº 006/2020, que Concede reajuste de salários aos servidores públicos municipais e dá outras providências e PROJETO DE LEI Nº 007/2020, que Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências;

VEREADORES:

	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção o	Ausência
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO DIAS PINHEIRO	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			
RAIMUNDO MOREIRA DE ALMEIDA	X			
SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA				X

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade (11) votos favoráveis () votos contra () abstenções (1) ausentes

CLENILDA CHAVES APRÍGIO
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE
Gestão Compartilhada



PARECER CONJUNTO Nº 007/2020.

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA E
ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

RELATOR: MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o PROJETO DE LEI Nº 007/2020, Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.

Lido na 5ª Sessão Ordinária, do 1º Período da 4ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura, e submetido à apreciação em regime de urgência especial pelo requerimento nº 007/2020, na 6ª Sessão Ordinária, sendo aprovado e encaminhado às Comissões competentes para elaboração do parecer técnico, por parte das Comissões de: Legislação, Justiça e da Cidadania e de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Na forma do art. 89, do Regimento Interno, as referidas comissões indicaram o Vereador MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO, como relator da matéria.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE
Gestão Compartilhada



DOS FATOS

O PROJETO DE LEI N° 007, de 10 de fevereiro de 2020, tem como objetivo regulamentar o mecanismo de fonte/destinação de recursos oriundo da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, com o recebimento em 31 de dezembro de 2019, onde os municípios devem observância ao conteúdo já trazido pela Nota Técnica SEI n° 11490/2019/ME, originada do Ministério da Economia, Secretaria Especial de Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis.

Salienta-se que o mecanismo fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art.50, inciso I da Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), todavia, apesar de tal classificação ser obrigatória, não há um modelo de classificação padrão a ser adotado por toda a Federação e nesse sentido, por meio da nota técnica acima citada, recomenda-se que cada ente da Federação institua um código de classificação por fonte de recursos específico para os recursos que são transferidos pela União, em conformidade com a Lei n° 13.885/2019, tendo em vista que a destinação dessas receitas é vinculada, ou seja, há vinculação entre a origem e a aplicação dos recursos de acordo com as finalidades especificadas na norma.

Nesse sentido, a contabilização da despesa orçamentária por fonte/destinação de recursos custeada com a Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal será considerada "Recursos Ordinários – 1001000000" e a transferência de "Recursos Ordinários" oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, quando utilizados para custear despesas em educação e ou saúde, as contabilizações da despesa orçamentária por fonte/destinação desses recursos serão consideradas "Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação – 1111000000", e "Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde – 1211000000", respectivamente.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE
Gestão Compartilhada



DO PARECER

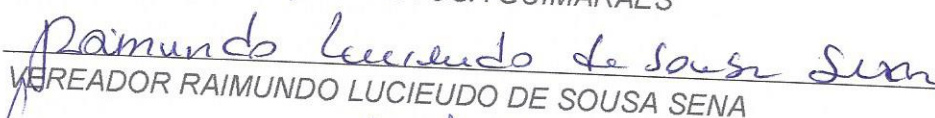
Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo **ACATAMENTO** e aprovação das presentes proposições pelo Plenário desta Casa Legislativa.

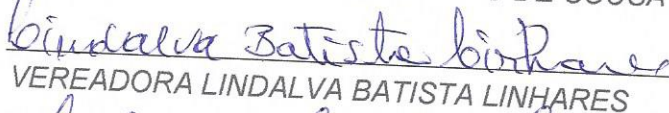
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em 20 de fevereiro de 2020.

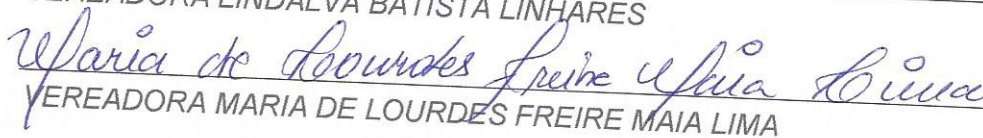

VEREADOR MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Relator

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:


VEREADOR FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES


VEREADOR RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA


VEREADORA LINDALVA BATISTA LINHARES


VEREADORA MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 13.885, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

I - 15% (quinze por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que 2/3 (dois terços) desse montante serão distribuídos de acordo com os percentuais previstos na coluna A e 1/3 (um terço) com os percentuais previstos na coluna B, ambas do Anexo desta Lei;

II - 3% (três por cento) aos Estados confrontantes à plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva onde estejam geograficamente localizadas as jazidas de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; e

III - 15% (quinze por cento) aos Municípios, distribuídos conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, de que trata a alínea b do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo exclusivamente para o pagamento das despesas:

I - previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, com:

a) os fundos previdenciários de servidores públicos;

b) as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário;

II - com investimento.

§ 2º A utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo nas despesas previstas no inciso II do § 1º deste artigo pelos Estados e pelo Distrito Federal fica condicionada à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas de que tratam as alíneas a e b do inciso I do § 1º deste artigo, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União.

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes
Bento Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.10.2019 - Edição extra.

ANEXO

PERCENTUAIS DE DISTRIBUIÇÃO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

(Inciso I do art. 1º desta Lei)

ESTADOS/DF

COLUNA A

COLUNA B



**6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
DA 15ª LEGISLATURA DO DIA 20 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 007/2020, que
Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da
Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder
Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.**


VEREADORES:

VOTO

	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ MARCONDES ANDRADE	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
PEDRO NOGUEIRA FERREIRA	X			
RAIMUNDO DIAS PINHEIRO	X			
RAIMUNDO LUCIEUDO DE SOUSA SENA	X			
RAIMUNDO MOREIRA DE ALMEIDA	X			
SIDCLEY ALMEIDA DE SOUZA				X

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade (11) votos favoráveis () votos contra () abstenções (1) ausentes


CLENILDA CHAVES APRÍGIO
Presidente

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



Poder Legislativo
**CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO DO NORTE**
GESTÃO COMPARTILHADA



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 007/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Institui a regulamentação procedimental sobre os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos no âmbito do Poder Executivo do Município de Tabuleiro do Norte-CE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal de Tabuleiro do Norte, os Aspectos Gerais da Classificação por Fontes/Destinação de Recursos, regulamentando a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos de acordo com a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19 em dezembro de 2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º - A contabilização da receita orçamentária oriunda da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, foi arrecada na rubrica 1.7.1.8.99.1.1.90.00 – Outras Transferências da União – Principal, atendendo a orientação constante da Nota Técnica SEI nº 11490/2019/ME.

Art. 3º - Atendendo ao previsto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000, bem como em consonância a Tabela Especificação das Fontes ou Destinação de Recursos, atualizada em 19/12/2018, da lavra do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a contabilização da despesa orçamentária por fonte/destinação de recursos custeada com a Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal será considerada “Recursos Ordinários – 1001000000”.

Art. 4º - A transferência de “Recursos Ordinários” oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, quando utilizados para custear despesas em educação e ou saúde, as contabilizações da despesa orçamentária por fonte/destinação desses recursos serão consideradas “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação – 1111000000”, e “Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde – 1211000000”, respectivamente.




Art. 5º - A utilização de recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, para custear despesas em saúde e ou educação, não será computado para fins da aplicação dos mínimos obrigatórios.

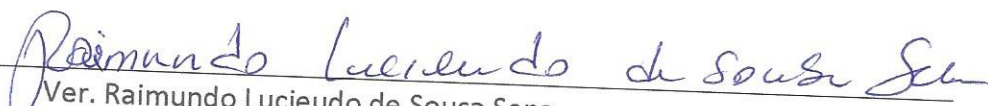
Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos oriundos da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal conforme estabelecido no §§1º e 3º do art.1º da Lei nº 13.885/2019


Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado abrir crédito adicional suplementar ao vigente orçamento para fins de adequar a regular execução das despesas orçamentárias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro de 2020, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO, em 20 de fevereiro de 2020.


Ver. Marcos Aurélio de Araújo
Presidente da comissão


Ver. Raimundo Lucieudo de Sousa Sena
Vice-Presidente


Ver. Francisco Feitosa Guimarães
Membro

À Mesa diretora da Casa para as providências cabíveis.


Clenilda Chaves Aprígio

Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.